**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL – Diretório Estadual da Bahia,** partido político cujo registro foi consubstanciado no Tribunal Superior Eleitoral sob a Resolução nº 22.083, com representação na Assembleia Legislativa da Bahia, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o n° 08.109.726/0001-79, com sede à Av. Luís Viana Filho, n° 6462, Ed. Manhatan Square Wall Street, Torre West, Sala 113, por seu Presidente Estadual, **FÁBIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, professor universitário, CPF/MF nº 273.869.568-00, residente e domiciliado à Rua da Ilha, nº 49, Itapuã, CEP: 41.620750, conforme documentação anexa, por seus advogados constituídos pelo incluso instrumento de mandato anexado, mui respeitosamente, vem, à presença de Vossa Excelência, tendo por fundamento o art. 2º, IX e art. 10 da Lei n° 9.868/99, c/c art. 134, V da Constituição do Estado da Bahia, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**com Pedido de Medida Cautelar**

contra a **Lei Estadual nº 14.262, de 13 de maio de 2020, que “Disciplina o abono de permanência dos militares estaduais e servidores públicos civis do Estado da Bahia”** **e os Atos da Presidência da Assembleia Legislativa da Bahia de nº 9.391/2020 e nº 9.519/2020** em face, apenas para fins formais, da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA**, situada à 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 130 - Centro Administrativo da Bahia, Salvador - BA, 41745-001, representada por sua MESA DIRETORA, na pessoa de seu Presidente, Dep. NELSON SOUZA LEAL, e com Procuradoria Jurídica sediada no mesmo endereço retrocitado, e do **ESTADO DA BAHIA,** com endereço à 3ª Avenida do CAB, 390 - Centro Administrativo da Bahia, Salvador - BA, 41745-005, representado pelo Governador RUI COSTA DOS SANTOS, com Procuradoria-Geral do Estado sediada à 3ª Avenida, nº 310, Centro Administrativo da Bahia, Salvador/BA, CEP 41.745-005, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. **DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Preliminarmente, o Partido Autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5.º, inciso LXXIV da Constituição Federal, do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/50, com as modificações introduzidas pelas Leis n.º 7.510/86 e 10.317/2001, por não possuir meios de custear as despesas processuais, sem prejuízo da manutenção do Partido. Ressalte-se que a entidade política não possui fins lucrativos, representando um risco à existência do Autor a obrigação de pagamento de custas e demais despesas processuais.

Ademais, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça afirma, em seu art. 153, VII, que a presente espécie de ação não depende de adiantamento do valor das despesas processuais para que possa ser manejada.

Por derradeiro, a alínea “d”, do item “II - Isenções e Gratuidades” do tópico “Notas Explicativas da Tabela I”, da Tabela de Custas deste Tribunal, assim se pronuncia:

II) Não incidirão taxas sobre o habeas corpus e o habeas data, a ação popular, a ação civil pública, salvo comprovada a má fé, a jurisdição de menores, as ações de acidentes do trabalho, o agravo de instrumento contra despacho denegatório de seguimento de recursos extraordinário e especial, o embargo em ação monitória, o agravo regimental ou interno, o agravo retido, embargos de declaração, os pedidos de intervenção, as reclamações e **ações diretas de inconstitucionalidade** e as tutelas provisórias incidentais (grifos nossos).

Desta forma, deve ser concedida a gratuidade de justiça requerida pela entidade sindical, bem como, pela modalidade de ação ora proposta, não cabe o pagamento de custas.

1. **DA LEGITIMIDADE DO PSOL**

Entre o rol dos legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 134 da Constituição do Estado da Bahia, encontra-se inciso V, que permite ao partido político com representação na Assembleia Legislativa da Bahia manejar a referida ação, nos seguintes termos:

Art. 134. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição:

...

**V - partido político com representação na Assembleia Legislativa;**

Em vista da eleição e posse do Deputado Estadual Hilton Coelho para a Legislatura de 2019 a 2022, fato público e notório, passou o PSOL a ter legitimidade para propor a presente ação.

Observe-se ainda que de acordo com a Lei nº. 9.096/95, o PSOL, enquanto partido político criado na forma do art. 17 da CF/88, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, o sistema representativo e a defender a aplicação da Constituição.

Portanto, é inconteste a legitimidade do PSOL em propor a presente ação de inconstitucionalidade, agindo na defesa dos interesses dos cidadãos baianos e na guarda dos diplomas constitucionais.

1. **DAS RAZÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
	1. **DA NORMA IMPUGNADA**

A pretensão da presente demanda é ver declarada a inconstitucionalidade, por vícios de natureza formal e material, da **Lei Estadual nº 14.262, de 13 de maio de 2020, que “Disciplina o abono de permanência dos militares estaduais e servidores públicos civis do Estado da Bahia”.**

Tal norma tramitou na Assembleia Legislativa da Bahia – ALBA por meio do Projeto de Lei nº 23.780/2020[[1]](#footnote-1), conforme documentos anexados. O referido PL foi proposto pelo Poder Executivo em 09 de março de 2020, tendo sido aprovado em 12 de maio do mesmo ano.

A referida lei traz no seu bojo vícios de natureza formal e material, tendo em vista o desrespeito ao Regimento Interno (RI) da ALBA, norma de matriz constitucional, bem como a desobediência de comandos normativos expressos da Constituição do Estado da Bahia, restringindo direitos a ponto de eliminá-lo, na prática, conforme se verá abaixo.

Demais disto, requer sejam declarados inconstitucionais os **Atos da Presidência de nº 9.391/2020 e nº 9.519/2020, *ad referendum* da Mesa Diretora**, que permitiram a votação do Projeto de Lei nº 23.780/2020, também pela ocorrência de vícios formais e materiais em sua edição, como será demonstrado.

* 1. **DOS VÍCIOS FORMAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÕES FLAGRANTES AO REGIMENTO INTERNO DA ALBA**

Segundo José Afonso da Silva, entende-se por processo legislativo um conjunto de atos, todos realizados pelos órgãos legislativos, objetivando a formação das leis constitucionais, das leis complementares, das leis ordinárias, das resoluções e dos decretos legislativos[[2]](#footnote-2). Neste sentido, as normas constitucionais regulam o funcionamento do processo de elaboração das leis, suplementados pelo estabelecido nos Regimentos Internos das Casas Legislativas.

O art. 71, I, da Constituição Estadual da Bahia, de 1989, define que cabe às Assembleia Legislativa, entre outras competências, dispor sobre seu regimento interno. Isto implica que as regras estabelecidas no regimento interno, desde que não colidam com o Texto Maior Estadual, têm seu fundamento constitucional, devendo ser regiamente obedecidas, sob pena de macular a própria Ordem Maior de funcionamento da Casa Legislativa.

No caso em tela, estamos diante de violações frontais diretas à Constituição da Bahia e ao Regimento Interno da ALBA, que macularam a própria tramitação e aprovação do PL nº 23.780/2020, tornando inconstitucional a Lei Estadual nº 14.262/2020, como será visto.

1. **Do processo legislativo *sui generis* que conduziu à aprovação do PL nº 23.780/2020.**

Em vista da pandemia provocada pelo novo coronavírus, o Ato da Presidência nº 9.379/2020, a*d referendum* da Mesa Diretora da ALBA, foi publicado no Diário Oficial da ALBA, em 17 de março de 2020, determinando várias restrições no acesso à ALBA, conforme documento anexado. A partir de então, não houve mais sessão plenária presencial dos deputados estaduais.

Em 22 de março de 2020, foi editado o Ato da Presidência nº 9.391/2020, *ad referendum* da Mesa Diretora da ALBA, instituindo o “Sistema de Deliberação Remota da Assembleia Legislativa” - SDR, conforme documento anexo. Segundo o referido Ato, somente as temáticas urgentes, obviamente relacionadas à pandemia, poderiam ser objeto de votação, nos termos do art. 3º, *in verbis:*

Art. 3º As sessões realizadas por meio do SDR serão virtuais e serão convocadas para dia e horário previamente comunicado com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas**, para deliberação de matéria legislativa de caráter urgente, que não possa aguardar a normalização** da situação referida no parágrafo único do art. 1º (grifos nossos).

Ora, tal norma impedia, portanto, a votação de temáticas não urgentes, como é o caso do abono de permanência dos servidores públicos e militares. Apesar de pretender regulamentar a Constituição Estadual, nada tem de urgente disciplinar tal direito do funcionalismo público, máxime em plena emergência sanitária. Tais questionamentos foram levantados por diversos deputados estaduais quando o PL nº 23.780/2020 foi pautado para votação no dia 07 de maio de 2020.

Em face dos referidos questionamentos, foi editado novo Ato da Presidência, de nº 9.519/2020, em 12 de maio de 2020, claramente *“ad hoc*”, alterando dispositivos do Ato da Presidência anterior, passando o referido art. 3º a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os arts. 3º, 5º e 6º do Ato da Presidência ad referendum da Mesa Diretora nº 9.391/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As sessões realizadas por meio do SDR serão virtuais e serão convocadas para dia e horário previamente comunicado com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, **para deliberação de todas e quaisquer matérias legislativas submetidas à sua apreciação, enquanto perdurar a situação de distanciamento social causada pela pandemia da COVID-19 (grifos nossos)**.

Parágrafo único – A retomada das sessões e demais reuniões presenciais na Alba **dependerá de decisão da maioria dos parlamentares, aprovada em sessão virtual do plenário** (grifos nossos).

Com base na novel legislação, no dia 12 de maio de 2020, o citado Projeto de Lei nº 23.780/2020, referente ao abono de permanência, foi votado na ALBA, sendo sancionada e publicada no dia 13 de maio de 2020, como visto.

1. **Alteração regimental não produzida/referendada pelo Plenário. Ato unilateral do Presidente alterando o regimento interno da Casa Legislativa. Violação do devido processo legislativo constitucional.**

A forma como se deu a alteração do art. 3º do Sistema de Deliberação Remota, modificando a versão inicial da norma, que permitia análise apenas de temas urgentes, passando a possibilitar a análise de todo e qualquer tema, a partir de uma *“canetada”* do Presidente da ALBA, trouxe reflexões sobre a própria competência desta autoridade, e mesmo da própria Mesa Diretora, para promover alterações na Constituição Estadual e, especialmente, no Regimento Interno, sem que o tema seja submetido ao plenário, mesmo que para referendá-lo.

Inicialmente, não há tanto na Constituição do Estado da Bahia como no Regimento Interno da ALBA[[3]](#footnote-3) (RI – ALBA), qualquer autorização que para que o Presidente adote medidas *ad referendum* da Mesa Legislativa.

No RI – ALBA encontra-se a menção a decisões “*ad referendum”* apenas em relação à Mesa Diretora como um todo, adiantando-se ao Plenário ou à CCJ, e somente em situação de recesso, que não foi o caso, conforme art. 29.

Art. 29 - Estando em recesso a Assembleia Legislativa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Mesa Diretora, ad referendum do Plenário.

As competências previstas para a Mesa Diretora e a forma como as decisões devem ser colegiadamente adotadas, segundo o RI-ALBA, estão previstas em seu art. 40:

Art. 40 - Além de outras atribuições previstas na Constituição do Estado e neste Regimento, compete à Mesa:

...

§ 1º - **As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros**, cabendo recurso ao Plenário, através de requerimento firmado pela maioria absoluta dos Parlamentares da Assembleia (grifos nossos).

Veja-se que, em momento algum se permite o exercício, pelo presidente, de competência regulamentar do processo legislativo, mesmo *ad referendum* da Mesa, em vista do princípio da colegialidade, segundo o qual a competência atribuída a órgão colegiado não pode ser exercida individualmente pelos seus membros, *ut singuli*. Tal princípio é corolário do princípio democrático.

Deve-se observar que o segundo Ato da Presidência, de nº 9.519/2020, foi editado em 12 de maio de 2020 e visa alterar não uma norma já referendada pela Mesa Diretora, mas o antigo e ainda não analisado **Ato da Presidência** nº 9.391/2020, de 22 de março de 2020.



Ou seja, **passados quase 2 meses do primeiro Ato unilateral da Presidência**, sequer teria havido reunião da Mesa Diretora para referendar ato normativo tão importante para a condução dos trabalhados da Casa durante a pandemia?

Na verdade, não, Excelências! Houve reunião da Mesa Diretora em 14 de abril de 2020 a fim de analisar indicações do Deputados, como comprova o extrato do Diário Oficial da ALBA de 15 de abril, ora acostado, contendo relatório elaborado por todos os deputados que compõem a Mesa[[4]](#footnote-4). Outra reunião similar do Colegiado ocorreu em 29 de abril, como comprovam o Diário Oficial da ALBA de 30 de maio, conforme documento também anexado.

O fato de ter havido reuniões da Mesa Diretora após o primeiro Ato torna ainda mais ilegal a edição do segundo Ato da Presidência nº 9.519/2020. Ora, se as reuniões já tinham se normalizados, qual motivo de o Presidente, violando o constitucional princípio do colegiado, adotar Ato normativo “ad hoc”, unicamente para possibilitar a votação de Executivo? Padece de vício de legalidade o referido ato, e, consequentemente, a votação do PL nº 23.780/2020, com base nele realizada.

De qualquer sorte, Excelência, sequer a Mesa Diretora teria competência para editar as normas que conformam o conteúdo do Ato da Presidência nº 9.391/2020, de 22 de março de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota - SDR. Muito menos ato unilateral da Presidência.

Inicialmente, o SDR implica em alteração do local físico das sessões da ALBA, que deixa de ser realizada na Sede da Capital do Estado. Obviamente, a Constituição Estadual de 1989 não previu a possibilidade de sessão remota, mas estabeleceu a necessidade de deliberação da maioria absoluta dos deputados estaduais para modificação, por conveniência pública, do local de reunião da Assembleia, nos termos dos arts. 66 e 67, §4º:

Art. 66 - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, **com sede na Capital do Estado**, constituída de Deputados eleitos pelo sistema proporcional para um mandato de quatro anos.

Art. 67.....................................................................................................

...

§ 4º - Por motivo de **conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros**, poderá a Assembléia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

O Regimento Interno da Casa Legislativa repete o mesmo comando normativo:

Art. 1º - A Assembleia Legislativa **tem sede na capital do Estado da Bahia** e reunir-se-á em Sessão Legislativa anual ordinária de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de dezembro.

Parágrafo único - As reuniões da Assembleia em Sessão Ordinária e Extraordinária **ocorrerão no edifício em que tem sua sede, podendo, entretanto, por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, reunir-se temporariamente em qualquer cidade do Estado. (grifos nossos)**

Segundo o próprio SDR (art. 1º), a reunião virtual implica, necessariamente, na não ocorrência das sessões na sede da ALBA. Os deputados estão espalhados, fisicamente, pelo Estado. Assim, no caso concreto, a ocorrência da pandemia possibilitaria a utilização dos referidos comandos normativos constitucionais e regimentais para regular a situação, **desde que preenchido os dois requisitos necessários para alteração das sessões da ALBA**: **conveniência pública** e **deliberação da maioria absoluta de seus membros**.

A ocorrência da pandemia e a necessidade absoluta de proteger a saúde dos representantes povo baiano, os deputados estaduais, são reais motivos de conveniência pública para alteração do local das reuniões da ALBA.

**Entretanto, não houve, como visto, qualquer deliberação do plenário para aprovação do SDR**. O mesmo se deu por ato unilateral e exclusivo do Presidente da ALBA, e que até o momento em que se peticiona a presente, não foi sequer submetido à Mesa Diretora e ao Plenário da ALVA, este último, efetivamente competente para tal deliberação.

Em vista da urgência trazida pela pandemia, seria até inteligível a edição de ato precário e incompetente pela Mesa Diretora (e não autocrático pelo Presidente), a fim de alterar o local de votação. **Entretanto, tal Ato deveria ser convertido em Projeto de Resolução e submetido à votação pelo PLENÁRIO na primeira sessão virtual, com a convalidação, inclusive, da própria convocação para aquela votação**. Desta forma, dar-se-ia maior legitimidade à própria convocação para votação virtual e segurança jurídica para as votações subsequentes.

Conforme estabelece o Regimento Interno, a alteração do local e forma de reunião da ALBA, por estar previsto no próprio Regimento, deve ser deliberado em Plenário por meio de **Projeto de Resolução**, nos termos do art. 127 do RI – ALBA.

ART. 127 - Os projetos de resolução tratam de matéria política ou administrativa em que caiba pronunciamento da Assembleia, tais como:

...

IV - matéria regimental;

V - assunto de sua economia interna que se exija formalidade superior ao ato administrativo.

Mesmo que superada a controvérsia acerca do local de funcionamento da ALBA, o conteúdo dos Atos da Presidência de nº 9.391/2020 e nº 9.519/2020 são também inconstitucionais, pois alteram as disposições do Regimento Interno da ALBA, sem que tenha havido o devido procedimento legislativo constitucional para tal.

Sem sombra de dúvidas, o conteúdo do SDR altera frontalmente o Regimento, como podemos ver em exemplos apresentados no quadro abaixo, que não necessariamente esgotam o tema:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Temas** | **Regimento Interno****Resolução nº 1.193/85** | **Atos da Presidência de nº 9.391/2020, com modificações do e nº 9.519/2020 – SDR** |
| Tempo de Fala | Arts. 82, 108 e 154 do Regimento: Outros prazos, totalmente diferentes, sendo o prazo para discussão de Projetos de 20 minutos (art. 154) | Art. 8º - Prazo improrrogável de 05 minutos. |
| Pequeno e Grande Expediente | Previsão do Pequeno e Grande Expedientes durante as Sessões - Art. 97 a 113 | Extinção do Pequeno e Grande Expedientes – art. 8º |
| Duração da Sessão | 3 horas e 30 minutos – art. 87 | Duração de 6 horas – Art. 5º |

Excelências, como exercer a efetiva representação do povo da Bahia, em discussões de projetos fundamentais para o combate a pandemia, ou mesmo para os servidores públicos – como o abono de permanência – num ***“prazo improrrogável de 5 minutos”***? Na realidade, o SDR, com parcos 15 artigos, altera significativamente todo o Título VI “Das Sessões”, do Regimento Interno da ALBA, que contém 31 artigos, com vários detalhamentos.

Segundo o Regimento, as reformas na própria norma se dão por meio de Projetos de Resolução - PRS, que podem ser **iniciados** pela Mesa Diretora ou 1/3 dos Deputados, nos termos do arts. 229 e 230. Entretanto, devem ser submetidos à deliberação e aprovação do plenário, conforme art. 158, o que não foi o caso.

CAPÍTULO II Da Reforma do Regimento

ART. 229 - A iniciativa de reforma do Regimento é deferida à Mesa ou a 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia.

ART. 230 - O projeto de resolução quando não for de autoria da Mesa também será submetido para seu parecer.

ART. 158 - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de voto, com a presença da maioria absoluta da Assembleia.

Em último esforço argumentativo, a ocorrência da pandemia e a necessidade de votação virtual, conformando-se como algo extraordinário, poder-se-ia entender como caso de omissão regimental. Em tais situações, o próprio Regimento Interno da ALBA novamente atribui competência **ao Plenário** para suprir a lacuna, nos termos do art. 235.

ART. 235 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário.

A supressão de formalidades previstas no Regimento Interno da Casa Legislativa conduz à nulidade do ato jurídico que a gerou sendo este o entendimento dos Tribunais, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE PARLAMENTAR À OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE ADMITIDO. ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR AUTUADO COMO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DESVIRTUAÇÃO DA ESSÊNCIA DO PROJETO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 14, III, E 61, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Deputado Federal no exercício do mandato em face de ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no que se refere à tramitação da EMP nº 4, acessória ao PL nº 4.850/2016. (...) Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência postulada. No que diz respeito ao cabimento, é assente a jurisprudência desta Corte admitindo a impetração de Mandado de Segurança por Parlamentar, no exercício do mandato, a fim de tutelar direito líquido e certo à observância do devido processo legislativo constitucional. (...) **Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.** (...) O fumus boni iuris resta presente, ante a multiplicidade de vícios que, primo ictu oculi, são observáveis no processo legislativo do PL nº 4.850/2016, atualmente em curso no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 80/2016. **Em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva do respectivo Poder. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo legislativo e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas**. Daí por que se impõe revisitar esta atávica jurisprudência do Tribunal. Há pelo menos quatro razões substantivas para não se transigir com este entendimento ortodoxo e, consequentemente, encampar um elastério no controle jurisdicional nas questões jurídicas porventura existentes nas vísceras de cada Poder. **Em primeiro lugar, as disposições regimentais consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante. Sua violação, ademais, habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico. Nesse cenário, é inconcebível a existência de normas cujo cumprimento não se possa exigir coercitivamente**. Não há aqui outra alternativa: (i) ou bem as normas regimentais são verdadeiramente normas e, portanto, viabilizam sua judicialização, (ii) ou, a rigor, não se trata de normas jurídicas, mas simples recomendações, de adesão facultativa pelos seus destinatários. Este último não parece ser o caso. Em segundo lugar, conforme assentado supra, o papel das normas constitucionais é puramente estabelecer balizas genéricas para a atuação do legislador, sem descer às minúcias dos diferentes assuntos nela versados. E isso é verdadeiro também para o processo legislativo constitucional. Seus detalhes ficam a cargo do próprio corpo legislativo quando da elaboração dos Regimentos Internos. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte dos próprios legisladores, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades. Disso decorre que se, por um lado, há um prévio espaço de conformação na elaboração da disciplina interna das Casas Legislativas, por outro lado, não menos certa é a assertiva segundo a qual, uma vez fixadas as disposições regimentais, tem-se o dever de estrita e rigorosa vinculação dos representantes do povo a tais normas que disciplinam o cotidiano da atividade legiferante. É dizer, o seu (des)cumprimento escapa à discricionariedade do legislador. Em terceiro lugar, como corolário do pré-compromisso firmado, as normas atinentes ao processo legislativo se apresentam como regras impessoais que conferem previsibilidade e segurança às minorias parlamentares, as quais podem, assim, conhecer e participar do processo interno de deliberação. **Justamente porque fixadas ex ante, as prescrições regimentais impedem que as maiorias eventuais atropelem, a cada instante, os grupos minoritários. As normas de funcionamento interno das casas legislativas assumem aí colorido novo, ao consubstanciarem elemento indispensável para a institucionalização e racionalização do poder, promovendo o tão necessário equilíbrio entre maioria e minoria.** (...) Em relação ao periculum in mora, o caso requer imediata solução jurisdicional, sem possibilidade de aguardo da apreciação pelo Plenário, sob pena de perecimento do direito. (MC no MS 34.530/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.12.2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 299 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 QUE INSTITUIU NOVA ALIQUOTA DO IPTU - **VICIO FORMAL – INOBSERVANCIA DE REGRAS PROCEDIMENTAIS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - AUSENCIA INTIMAÇÃO DOS PARLAMENTARES ACERCA DA PROPOSIÇÃO A SER DELIBERADA EM SESSAO EXTRAORDINÁRIA – NÃO INCLUSAO DA PROPOSTA EM PAUTA – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO** - VICIO MATERIAL – FIXAÇÃO DA ALIQUOTA DO IMPOSTO MUNICIPAL IPTU SEM OBSERVAR A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – INFRINGÊNCIA AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS DA NÃO-SURPRESA E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. Ocorrendo vicio em processo legislativo decorrente de violação a dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal, impõe-se a anulação do procedimento impregnado pelo vicio formal, e, por consequência, de forma reflexa, da leis decorrente desse processo viciado. A majoração da alíquota do imposto municipal IPTU sem se atentar para a capacidade contributiva do contribuinte, nos termos do art. 145, § 1º da CF/88, e sem que se verifique a adequação dos imóveis à função social da propriedade, conforme determina o § 1º do art. 156 da CF/88, viola os princípios da isonomia tributária e da função social da propriedade. (ADI 2324/2013, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/04/2014, Publicado no DJE 02/05/2014)

Por todos os ângulos que se observe os Atos da Presidência de nº 9.391/2020 e nº 9.519/2020, *ad referendum* da Mesa Diretora, são flagrantemente ilegais e inconstitucionais, pois violam o estabelecido no art. 71, I, da Constituição Estadual da Bahia, de 1989, nos seguintes termos:

Art. 71 - Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete

privativamente à Assembléia Legislativa:

I - **dispor sobre seu Regimento Interno**, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, inclusive seus órgãos de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial, para defesa de suas prerrogativas e interesses específicos (grifos nossos);

Não devem tais atos, ser mantidos no ordenamento jurídico, assim como a Lei Estadual nº 14.262/2020, deles derivados.

1. **Das conclusões**

A partir do quanto exposto, a Presidência da ALBA passou a delimitar, monocraticamente, o funcionamento do Legislativo Baiano, instituindo uma autocracia. Quando houve questionamento sobre ponto específico de seu primeiro Ato regulamentador do SDR pelos Deputados, simplesmente editou outro, alterando completamente o “alcance cognitivo” da Casa, também de forma monocrática.

A consolidar-se tal situação como legítima, o Regimento Interno da ALBA poderá a ser alterado ao bel prazer e vontade unilateral do seu Presidente, havendo usurpação de competência do Plenário e violação do princípio do Colegiado, derivado do princípio democrático, de matriz Constitucional.

Há violação direta, portanto, dos arts. 1º, §1º e art. 2º, I e art. 66 da Constituição Estadual (princípio democrático) e art. 67, §4º (alteração sede da ALBA), bem como do Regimento Interno da ALBA, norma de matriz constitucional, em vista do art. 71, I do Texto Maior estadual.

Vê-se, portanto, que os Atos da Presidência de nº 9.391/2020 e nº 9.519/2020, são formalmente e materialmente inconstitucionais e assim devem ser declarados.

No mesmo sentido a Lei Estadual nº 14.262/2020 deve também ser reputada inconstitucional, pela mácula dos acima citados artigos da Constituição Estadual. A referida norma é derivada da votação do PL nº 23.3780/2020, que utilizou como base normativa para tramitação não o Regimento Interno da Casa, mas os Atos da Presidência acima indicados, inconstitucionais e alterados *“ad hoc”* e monocraticamente pelo Presidente da Casa, invalidando a norma a partir dele produzida, o que deve ser declarado por este Tribunal.

* 1. **VÍCIO MATERIAL: ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO JURÍDICO DO ART. 262 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.**

O abono de permanência é um benefício pago ao servidor público civil efetivo e ao militar, que esteja em condição de aposentar-se voluntariamente, mas que optou por continuar em atividade. Tal benefício corresponde ao reembolso da contribuição previdenciária devida. Foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 como um incentivo para que os servidores e militares permanecessem em atividade.

Na Bahia, o direito ao abono de permanência encontra-se regulamentado pelo art. 42, §9º da Constituição Estadual de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2020:

Art. 42 - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

....

**§ 9º - Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória (grifos nossos).**

Como os concursos públicos tornaram-se bastante raros no Estado da Bahia, o abono permanência tem íntima ligação com a própria manutenção dos serviços público. O Coletivo Carreiras de Estado Organizadas – CEO, composto pelas entidades Associação dos Procuradores do Estado da Bahia – APEB, Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia – ADEP/BA, Associação dos Gestores Governamentais do Estado da Bahia – AGGEB, Associação do Ministério Público do Estado da Bahia – AMPEB, Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB e Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, em ofício encaminhado aos deputados estaduais durante a tramitação do projeto - anexo, assim qualifica o abono de permanência:

Afora o aspecto social que representa, na medida em que incentiva o servidor com capacidade plena, tanto física quanto mental, para que continue trabalhando, o que, sob um outro prisma, fomenta a transmissão do conhecimento no ambiente de trabalho (generatividade), possibilitando que o servidor com mais tempo de serviço transmita o conhecimento adquirido aos colegas mais novos (aprendizagem intergeracional), o abono de permanência se constitui ainda numa importante política de preservação dos fundos de previdência, auxiliando no equacionamento do déficit.

Apenas para exemplificar os ganhos decorrentes da manutenção do abono de permanência, elencamos algumas particularidades que merecem ser destacadas:

1. O incentivo financeiro mensal recebido pelo servidor para postergar a aposentadoria ocasiona o retardo do período de gozo do benefício, o que contribui diretamente para a desaceleração do déficit previdenciário na Bahia, na medida em que as contribuições (descontadas do contracheque) continuam sendo vertidas mensalmente ao Funprev e Baprev;
2. Com isso, Funprev e Baprev garantem por mais tempo o repasse de receitas da ordem de 38% ou 39% (representadas pelos 14% ou 15% descontados do servidor e os 24% pagos pelo estado - como alíquota patronal);
3. Quanto mais tempo o servidor permanecer em atividade, maior será o ingresso de recursos nos cofres previdenciários;
4. Nessa lógica, além de restar garantida a manutenção do fluxo mensal de recursos vertidos aos fundos de previdência (38 ou 39% de receita), posterga-se para momento futuro o pagamento da aposentadoria do servidor (100% de despesa);
5. Trata-se, portanto, de um ganho duplo para as contas do Funprev e Baprev, que passam a ter o tempo de receita aumentado e o período de despesa diminuído;
6. Eventual extinção do abono de permanência, o que não se espera, representaria um custo adicional imediato da ordem de 138% ou 139% aos fundos previdenciários (decorrente do somatório de receita de contribuição perdida e da despesa com o pagamento do beneficio assumida), além de gerar uma corrida por novas aposentadorias, estrangulando a Superintendência de Previdência (Suprev) no seu dia-a-dia, que não teria como dar conta de tantos requerimentos, o que ocasionaria um verdadeiro caos administrativo;
7. Carreiras que possuem um quadro de pessoal mais envelhecido, a exemplo do Fisco, ficariam absolutamente desguarnecidas, com impactos negativos para a arrecadação tributária e as próprias finanças do Estado, ainda mais em momento tão sensível como o que se avizinha com o pós-pandemia, quando serão necessários esforços adicionais excepcionais para a superação da crise fiscal então instalada;
8. O abono de permanência foi instituído pelo governo Lula em 2003, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 41, para funcionar como uma política de equacionamento do déficit previdenciário e de retenção de talentos, assim devendo ser mantido para salvaguarda da previdência do funcionalismo baiano, já tão atacada nos últimos tempos.

O Projeto de Lei nº 23.780/2020, que resultou na Lei Estadual nº 14.262/2020 teria, portanto, a finalidade de promover a regulamentação do comando constitucional, detalhando os critérios para se almejar o acesso ao direito.

Ocorre que, além dos vícios formais, acima indicados, a norma impugnada reveste de vício material, vez que praticamente esvazia a possibilidade de os servidores públicos e militares do Estado da Bahia gozarem do direito ao abono de permanência, vez que a Lei Estadual objurgada assim se manifesta:

Art. 1º - Fica assegurado, o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária ou para o respectivo sistema de proteção social, aos servidores públicos civis e aos militares **que já o percebam ou que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até a data de entrada em vigor desta Lei.**

§ 1º - Os militares estaduais farão jus ao abono de que trata o caput deste artigo até o implemento dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada ex officio.

§ 2º - Os servidores públicos civis farão jus ao abono de que trata o caput deste artigo até o implemento dos requisitos para aposentadoria compulsória.

Art. 2º - Ressalvado o direito previsto no art. 1º desta Lei, **ficam vedadas novas concessões de abono de permanência até 31 de dezembro de 2021**.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 2022, poderá ser concedido abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária ou para o respectivo sistema de proteção social, aos servidores públicos civis e aos militares que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria e reserva remunerada voluntárias, desde que observado o disposto neste artigo.

§ 1º - As concessões do abono de permanência, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, não poderão ultrapassar, em nenhuma hipótese, **o limite de 10% (dez por cento) em relação ao número de servidores efetivos em atividade**, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 2º - Para efeito do limite de que trata o § 1º deste artigo, serão computados:

I - no Poder Executivo, os membros e servidores efetivos em atividade da Defensoria Pública;

II - no Poder Legislativo, os membros e servidores efetivos em atividade do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - O limite de que trata o § 1º deste artigo será apurado no mês subsequente ao término de cada quadrimestre, e o início do pagamento ocorrerá no mês seguinte ao da apuração, vedada a concessão de qualquer efeito retroativo.

§ 4º - Na concessão do abono de permanência de que trata este artigo será observada a seguinte ordem sucessiva de preferência:

I - data do implemento dos requisitos para a aposentadoria ou reserva remunerada voluntárias;

II - idade mais avançada.

§ 5º - Os militares estaduais farão jus ao abono de que trata o caput deste artigo até o implemento dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada ex officio.

§ 6º - Os servidores públicos civis farão jus ao abono de que trata o caput deste artigo até o implemento dos requisitos para aposentadoria compulsória.

Art. 4º - Ficam **revogados o art. 1º da Lei nº 10.957, de 02 de janeiro de 2008, e o art. 64 da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009**.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos)

Inicialmente, ao contrário do que determina o Texto Maior Estadual, o art. 1º da lei questionada garante o benefício **APENAS** para os servidores estaduais e militares que já o percebiam ou teriam condições de recebe-lo, até o dia 13 de maio de 2020, data em que a lei entrou em vigor. Todos os demais servidores públicos **tiveram seu direito constitucional provisoriamente extinto pela lei**. Em momento algum o texto constitucional permite a exclusão, mesmo que temporária, do direito.

O comando do art. 2º, complementando a norma restritiva anterior, veda a concessão de abono de permanência até 31 de dezembro de 2021.

Por fim, o artigo 3º garante o direito ao abono de permanência aos servidores públicos civis e aos militares a partir de 2022, mas somente até o limite de 10% dos servidores efetivos em atividade.

Ora, ao legislador infraconstitucional, quando expressamente determinado na Constituição, lhe é dado regulamentar direitos insculpidos no Texto Maior, especialmente as normas de eficácia contida. Inobstante isto, és-lhe vedado reduzir a tal ponto o referido direito, que, na prática, promova a extinção da garantia constitucional. É o que ocorre no caso em tela.

Pela Lei Estadual nº 14.262/2020, o abono de permanência foi garantido apenas para os servidores e militares que já o possuem, excluindo do rol de legitimados todos os servidores públicos que se aposentarão até 31 de dezembro de 2021.

A partir de então, apenas 10% dos servidores públicos poderão gozar do referido Direito, percentual baixíssimo e que, só garante um direito constitucional para 1/10 servidores e militares. Trata-se, portanto, de evidente exclusão de direito constitucional, escamoteada sob a pretensa intenção de regulamentar o Texto Maior.

É preciso se afirmar que a expressão *“poderá fazer jus”* estabelecida no §9º do art. 42 da CE/89 não se refere aos critérios a serem estabelecidos na lei que regulamenta a referida norma. Ou seja, não restou facultado ao legislador infraconstitucional garantir ou não o direito aos servidores. O sujeito do verbo “poderá” é o servidor pública ou militar.

A melhor hermenêutica possível para a citada expressão é no sentido de que o abono de permanência é uma **OPÇÃO** do servidor público. Alcançando as exigências para aposentadoria voluntária e optando por permanecer em atividade, nestas circunstâncias, o servidor **poderá fazer jus** ao abono de permanência. Claramente “o servidor” é o sujeito da frase. Não há, portanto, qualquer discricionariedade para o legislador ou para a Administração Pública no sentido de conceder ou não o direito.

Portanto, a partir de uma interpretação acurada da *ratio essendi* do art. 2, §9º da CE, a intelecção supramencionada revela-se errônea, pois ao prever percentual assaz diminuto (e até mesmo inexistente) de servidores e militares aptos a gozar do direito ao abono de permanência, tornou mera ficção o dispositivo Constitucional, por representar evidente esvaziamento de seu comando normativo, com afronta à razoabilidade, à proporcionalidade e aos direitos básicos dos servidores públicos.

Como nos ensina Virgílio Afonso da Silva[[5]](#footnote-5):

A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito - no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de

um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. **O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais**. (grifos nossos)

Analisando situação análoga, no que se refere à fixação, por lei ordinária do ente federativo, do quantitativo de cargos públicos a ser ocupado por servidores públicos efetivos, Hely Lopes Meireles assim se manifesta sobre as normas de aplicabilidade contida:

“Todavia, pela EC 19, o preenchimento de uma parcela dos cargos em comissão dar-se-á unicamente por servidores de carreira, nos casos e condições e percentuais mínimos previstos em lei (art. 37, V). Portanto, nestas hipóteses o provimento não será totalmente livre, como ocorre com os não servidores, isto é, os sem vínculo efetivo anterior à nomeação. **A lei ali referida será de cada entidade política, mas, especialmente na fixação dos percentuais mínimos, deverá observar o princípio da razoabilidade, sob pena de fraudar a determinação constitucional**, no sentido de uma parte dos cargos em comissão ser provida de forma totalmente livre e outra, parcialmente, diante das limitações e condições previstas nessa lei”.[[6]](#footnote-6) (grifos nossos)

Não é possível, portanto, que norma infraconstitucional restrinja tão absurdamente direito previsto na Carta Maior. A atividade legislativa não pode ser exercida de forma abusiva, ou de modo a tornar inócua uma previsão constitucional.

Por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI nº 1.158/AM, o Supremo Tribunal se manifestou acerca do abuso da função legislativa:

"(...) Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal - objeto de expressa programação pelo art.5º,LVI, da Constituição- deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só no aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, **sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoáve**l. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. **Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando com seu comportamento institucional, normas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal**". (grifos nossos)

Percebe-se, portanto, que a Lei Estadual nº 14.262/2020que houve excessiva restrição de direito constitucional, em evidente desvio de poder legislativo, ao que se impõe o reconhecimento de que, mesmo nas hipóteses de seu discricionário exercício, a atividade legislativa deve desenvolver-se em estrita harmonia com os ditames constitucionais, o que não se deu no caso em tela.

Ante a tudo quanto exposto, por violar materialmente a concretização da garantia de um direito constitucional, praticamente impedindo-lhe o seu exercício, a Lei Estadual nº 14.262/2020 deve ser declarada inconstitucional, em sua totalidade, por este r. Tribunal.

1. **DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO PEDIDO CAUTELAR**

Em consonância com os arts. 10 e ss. da Lei nº 9.868/99, há que se conferir decisão liminar ao presente pleito, pois, nitidamente, verificáveis seus requisitos.

Cristalina a presença do *fumus boni iuris*, em decorrência da existência de vícios de naturezas formais e materiais na Lei Estadual nº 14.262/2020, o que a reputa inconstitucional.

Como comprovou a argumentação acima aduzida, fundada em farta base probatória anexada, o processo legislativo que deu origem à referida lei encontrava-se lastreado em Atos da Presidência, ad referendum da Mesa Diretora absolutamente inconstitucionais. A aprovação da Lei, portanto, por não respeitar o devido processo legislativo constitucional, encontra-se totalmente comprometida.

Por outro lado, ao impedir a concessão do direito constitucional até 31 de dezembro de 2021, bem como permitir que apenas 10% dos servidores públicos tenham acesso a tal direito a partir de 2020, estamos diante de evidente limitação extremada de garantia constitucional, implicando em vício material da norma, de plano observável.

O *periculum in mora* motiva-se no perigo de dano ou mesmo de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, desde 13 de maio de 2020, quando a referida lei entrou em vigor, os servidores e militares estaduais que tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária não podem gozar de direito constitucionalmente estabelecido. Isto implica numa tendência de aposentadoria imediata de tais servidores, sem que seja possível, face as dificuldades econômicas e administrativas, o provimento dos cargos vagos por meio de concursos público. Temos, assim, grande possibilidade de descontinuidade em importantes áreas do Estado, como os fazendários.

Demais disto, a saída abrupta dos servidores e militares impede o processo pedagógico e de repasse de informações destes agentes públicos para aqueles mais novos e recém contratados, implicando em perda da memória e das rotinas e práticas que permitem o caminhar natural da Administração Pública.

Requer, assim, o Autor, por essas razões, a concessão da medida cautelar, nos termos do § 3º do art. 10, da Lei n. 9.868/99, até mesmo por meio de decisão singular *“ad referendum”* do Plenário, para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 14.262/2020.

1. **DO EFEITO REPRISTINATÓRIO**

É possível observar no caso em voga o fenômeno do efeito repristinatório como resultado da possível declaração de inconstitucionalidade *“in abstracto”* ou da suspensão cautelar de eficácia do ato estatal impugnado em sede de controle de constitucionalidade, tendo como consequência a restauração da aplicabilidade da norma anterior.

Nesse sentido, tem-se que em decorrência da inconstitucionalidade por vício formal e material da Lei Estadual nº 14.262/2020, a referida norma não teve o condão de revogar validamente os comandos normativos citados em seu art. 4º, a saber: “o art. 1º da Lei nº 10.957, de 02 de janeiro de 2008, e o art. 64 da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009”.

Desta forma, uma vez declarada a inconstitucionalidade ou a suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 14.262/2020, há, imediatamente, o retorno dos comandos normativos revogados.

Nesse sentido, importa salientar que esse entendimento já é consolidado no Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.215-PE - RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL. FORMULAÇÕES TEÓRICAS. O STATUS QUAESTIONIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. **CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE E EFEITO REPRISTINATÓRIO**. A QUESTÃO DO EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO. NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE FORMULAÇÃO DE PEDIDOS SUCESSIVOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TANTO DO DIPLOMA AB-ROGATÓRIO QUANTO DAS NORMAS POR ELE REVOGADAS, DESDE QUE TAMBÉM EIVADAS DO VÍCIO DA ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NO CASO, DO DIPLOMA LEGISLATIVO CUJA EFICÁCIA RESTAURAR-SE-IA EM FUNÇÃO DO EFEITO REPRISTINATÓRIO. HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.

(...)

**(...) a declaração de inconstitucionalidade in abstracto, de um lado, e a suspensão cautelar de eficácia do ato reputado inconstitucional, de outro, importam - considerado o efeito repristinatório que lhes é inerente - em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato.**

Esse entendimento - hoje expressamente consagrado em nosso sistema de direito positivo (Lei nº 9.868/99, art. 11, § 2º) -, além de refletir-se no magistério da doutrina (ALEXANDRE DE MORAES, "Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais", p. 272, item n. 6.2.1, 2000, Atlas; CLÈMERSON MERLIN CLÈVE, "A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 249, 2ª ed., 2000, RT; CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 4, tomo III/87, 1997, Saraiva; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 213/214, item n. 212, 1999, Cejup), também encontra apoio na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, desde o regime constitucional anterior (RTJ 101/499, 503, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 120/64, Rel. Min. FRANCISCO REZEK), vem reconhecendo a existência de efeito repristinatório nas decisões desta Corte Suprema, que, em sede de fiscalização normativa abstrata, declaram a inconstitucionalidade ou deferem medida cautelar de suspensão de eficácia dos atos estatais questionados em ação direta (RTJ 146/461-462, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.028-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI 2.036-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, havendo a declaração de inconstitucionalidade ou a suspensão cautelar da eficácia da Lei Estadual nº 14.262/2020, requer o Autor a manifestação expressa deste v. Tribunal de Justiça acerca da restauração da vigência do art. 1º da Lei nº 10.957, de 02 de janeiro de 2008, e do art. 64 da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009, com o retorno da aplicação de todos os seus efeitos de forma *ex tunc*, fulminando de ilegalidade os ato normativos exarados com base no diploma reputado inconstitucional.

1. **DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer:

1. A concessão da medida cautelar, por meio de decisão singular “ad referendum” do Plenário, nos termos do art. 10, §3º ou, subsidiariamente, do *caput* do art. 10 da Lei 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 14.262/2020, com expressa manifestação acerca da restauração dos efeitos do da vigência do art. 1º da Lei nº 10.957, de 02 de janeiro de 2008, e do art. 64 da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009, desde o nascedouro da norma reputada inconstitucional, fulminando de ilegalidade os ato normativos exarados com base no diploma reputado inconstitucional;
2. Se restar improvido o item “a”, a notificação do Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia e do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia para que prestem as devidas informações sobre essa ação, nos termos da Lei nº 9.868/99 e posterior análise do pedido de antecipação de tutela, nos exatos termos do formulado no item anterior;
3. A citação do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado da Bahia, do Exmo. Sr. Procurador Geral da ALBA e a intimação da Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça para se manifestarem, sucessivamente, com base na Lei nº 9.868/99 e no art. 103, § 1º da Constituição Federal, respectivamente;
4. Que seja a presente ação julgada procedente para declarar a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 14.262/2020 e dos Atos da Presidência de nº 9.391/2020 e nº 9.519/2020, *ad referendum* da Mesa Diretora**, por afronta aos arts. 1º, §1º e art. 2º, I e art. 66 da Constituição Estadual (princípio democrático) e art. 67, §4º (alteração sede da ALBA), bem como do Regimento Interno da ALBA, norma de matriz constitucional, em vista do art. 71, I do Texto Maior estadual;
5. De igual sorte, que seja declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da Lei Estadual nº 14.262/2020**, por afronta ao art. 42, §9º da Constituição do Estado da Bahia, esvaziando a possibilidade de concretização do direito constitucional ao abono de permanência;
6. A manifestação expressa deste v. Tribunal de Justiça acerca da restauração da vigência do art. 1º da Lei nº 10.957, de 02 de janeiro de 2008, e do art. 64 da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009, com a aplicação de todos os seus efeitos retroagindo à data da publicação da norma reputada inconstitucional, em 13 de maio de 2020, fulminando de ilegalidade todos os atos normativos que tomaram a Lei ora reputada inconstitucional como fundamento de validade;
7. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos quanto formulados.

 Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para fins procedimentais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 9 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

Iuri Falcão Xavier Mota

OAB/BA nº 23.375

1. Tramitação disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao/PL.-23.780-2020>. [↑](#footnote-ref-1)
2. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros editores, 2015. [↑](#footnote-ref-2)
3. Regimento Interno da ALBA Disponível no site oficial da Casa Legislativa em: <http://al.ba.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno>. Encontra-se anexo, também, à presente demanda. [↑](#footnote-ref-3)
4. Deputados que compõem a Mesa Diretora. Disponível em: <http://al.ba.gov.br/estrutura-organizacional/mesa> [↑](#footnote-ref-4)
5. SILVA, Virgílio Afonsa da,: O proporcional e o razoável. Disponível em <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf> [↑](#footnote-ref-5)
6. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, p. 452) [↑](#footnote-ref-6)